



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

J U S T I F I C A T I V A

Garça/SP, 09 de fevereiro de 2021.

Senhores(a) Vereadores(a),

Apresento para deliberação dos nobres pares este Projeto de Lei, propondo que, sejam incluídas como essenciais as atividades do comércio varejista, bares e restaurantes, salões de beleza, cabeleireiros, barbearias e manicures, bem como as atividades dos prestadores de serviços no segmento educacional, jurídico, contábil, imobiliário, securitário e de tecnologia, além das atividades ligadas ao esporte.

Tal medida visa minimizar o imenso transtorno econômico e social gerado pela paralisação incondicional de tais atividades, refletindo na saúde, educação, segurança e qualidade de vida das pessoas.

Vale ressaltar que consta na matéria dispositivo quanto a necessidade de serem adotadas medidas sanitárias, objetivando impedir a propagação de doenças de acordo com a gravidade da situação, desde que por decisão devidamente fundamentada em normas sanitárias e de segurança pública, a qual indicará extensão, motivos e critérios técnicos e científicos embasadores das restrições que porventura venham a ser apresentadas.

Sendo assim, solicito a análise e aprovação dos nobres pares ao Projeto.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência e demais Pares da Câmara Municipal de Garça, meus protestos de apreço e consideração.

**ABHEMAR KEMP MARCONDES DE
MOURA FILHO
VEREADOR - MDB**

**FABINHO POLISINANI
VEREADOR - PSD**



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° _____/2021

**RECONHECE COMO ESSENCIAIS À POPULAÇÃO GARCENSE AS
ATIVIDADES QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Ficam reconhecidas como essenciais à população garcense, indispensáveis ao sustento, à dignidade, saúde, educação ou segurança da população, as atividades do comércio varejista, clubes e academias de esporte de todas as modalidades, bares, lanchonetes e restaurantes, salões de beleza, cabeleireiros, barbearias e manicures, bem como as atividades dos prestadores de serviços no segmento educacional, jurídico, contábil, imobiliário, securitário e de tecnologia.

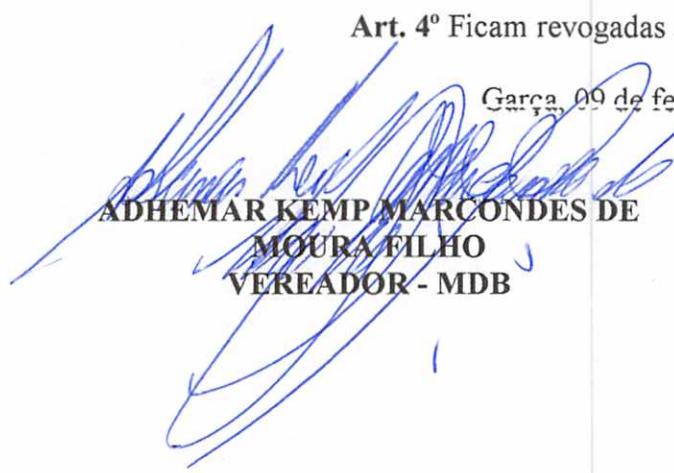
Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, também serão considerados essenciais o funcionamento de atividades e serviços públicos definidos em decreto da respectiva autoridade federativa.

Art. 2º Poderá ser realizada, nos termos do regulamento, a limitação do número de pessoas, além de adotadas medidas de contenção sanitária, objetivando impedir a propagação de doenças conforme a gravidade da situação, desde que por decisão devidamente fundamentada em normas sanitárias e de segurança pública, indicando a extensão, os motivos e critérios técnicos e científicos embasadores das restrições que porventura venham a ser apresentadas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Garça, 09 de fevereiro de 2021


**ADHEMAR KEMP MARCONDES DE
MOURA FILHO
VEREADOR - MDB**


**FABINHO POLISINANI
VEREADOR - PSD**